PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Altera a Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, para dispor sobre a responsabilização de proprietários de imóveis por infrações de poluição sonora e autorizar o lançamento das multas não pagas no carnê do IPTU ou, como multas administrativas, no caso de veículos, e dá outras providências**”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO V-C
DA RESPONSABILIZAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E DO LANÇAMENTO DAS MULTAS”

Art. 26-E. O proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel responderá solidariamente pelas infrações de poluição sonora cometidas por inquilinos, hóspedes ou ocupantes eventuais, incluindo aqueles decorrentes de locações de curta duração realizadas por meio de aplicativos ou plataformas digitais.

§ 1º Nos casos de locação por temporada ou eventos, o proprietário deverá fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificação, os dados completos do responsável pelo uso do imóvel.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o proprietário às mesmas penalidades aplicáveis ao infrator direto.

Art. 26-F. Caso a multa aplicada com base nesta Lei não seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o valor será automaticamente inscrito em dívida ativa e poderá ser lançado:

I – no carnê do IPTU do exercício seguinte, como parcela destacada referente à infração ambiental, em nome do proprietário do imóvel cadastrado junto ao Município;

II – como multa administrativa, vinculada a placa do veículo, no caso das infrações decorrentes de emissão de ruído, som ou vibração.

§ 1º O valor da multa lançado no carnê do IPTU poderá ser parcelado na forma da legislação tributária municipal.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º No caso de veículos as multas administrativas seguirão os mesmos critérios de cobrança previstos para os demais débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 26-G. A constatação das infrações poderá ocorrer por:

I – medição por equipamento homologado;
II – flagrante de agente público competente;
III – reclamação formal de, no mínimo, três moradores distintos do entorno, acompanhada de documentação comprobatória (vídeos, fotos ou testemunhos).

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados para emissão de som poderão ser apreendidos administrativamente em caso de flagrante.

Art. 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FAMA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação, defesa e cobrança das penalidades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 (sessenta) dias.

S/S., 30 de setembro de 2025.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

FABIO SIMOA
Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa dos vereadores Rafael Militão e Fábio Simoa, tem por objetivo atualizar e fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão à poluição sonora no Município de Sorocaba.

A proposta integra dois aspectos relevantes:

A responsabilização dos proprietários de imóveis, em especial em casos de locações temporárias e eventos, que frequentemente geram perturbação do sossego;

A efetividade da cobrança de multas, mediante vinculação ao IPTU ou multas administrativas, à placa do veículo, evitando a inadimplência e garantindo recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Trata-se de medida que respeita a Lei Complementar nº 95/1998, observando a técnica legislativa, e está em conformidade com a tese fixada pelo Tema 917 do STF, por não usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Projeto visa assegurar maior tranquilidade, saúde pública e bem-estar social, respondendo à crescente demanda da população por soluções eficazes contra a poluição sonora.

S/S., 30 de setembro de 2025.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

FABIO SIMOA
Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003300380034003300 3A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em **01/10/2025 13:34**
Checksum: **5C29E2DD76E98CB4F769474B7CCDE1DBFF993251C8F941D9C6001992814456E1**

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em **01/10/2025 14:45**
Checksum: **4D28C1EE1464FD9F988A39D2C40BB94D53C2529FAEAA057D65706BD04A18FA19**